



PROCESSO Nº 0438442024-2 - e-processo nº 2024.000068627-9

ACÓRDÃO Nº 355/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. RESSALVA DE CONVICÇÃO PESSOAL DO RELATOR EXPRESSAMENTE AFASTADA COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADOÇÃO DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. MOTIVAÇÃO COERENTE. ART. 112, II, DO CTN. INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE À NORMA DE OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Conforme entendimento reiterado deste Conselho, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, e não a rediscutir matéria já decidida ou a examinar tese que não foi suscitada nas instâncias próprias.
- A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna ao julgado, entre as premissas que ele efetivamente adota e a conclusão a que chega. Não se confunde com a divergência entre o decidido e a expectativa da parte, nem com a ressalva de convicção pessoal que o próprio relator declara não adotar como razão de decidir.
- Não há incongruência quando o voto condutor distingue, de modo exposto e sucessivo, o entendimento particular do relator, por ele mesmo afastado, e o critério que efetivamente aplica — a orientação firmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 473/2020 e observada por esta Segunda Câmara no Acórdão nº 494/2023. É desse critério que decorre, por implicação necessária, o dispositivo, tanto mais quando o julgado é unânime e mantém inalterada a sentença monocrática, cujos fundamentos permanecem íntegros.



- A adoção de precedente do órgão pleno é técnica legítima de motivação, informada pelos deveres de coerência e de tratamento isonômico, e não configura vício do julgado. A divergência quanto ao mérito resolve-se pela via do Recurso Especial.
- Não há prequestionamento a viabilizar quanto a preceito que não foi invocado na impugnação nem no recurso voluntário e só veio a ser suscitado nos aclaratórios, pois se trata de inovação recursal. De todo modo, o art. 112 do CTN dirige-se à lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, e não à norma de outorga de benefício fiscal, regida pelo art. 111, II, do mesmo Código.
- Mantido, na íntegra, o Acórdão nº 260/2026, que negou provimento ao recurso voluntário e manteve a procedência do auto de infração, no valor de R\$ 318.182,05.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterado o Acórdão nº 260/2026, da Segunda Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário e manteve a decisão de primeira instância, a qual julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2024-27, lavrado em 21/2/2024 contra SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA. (CCICMS nº 16.258.555-1), condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 318.182,05 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos). Desse montante, R\$ 181.818,31 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) correspondem a ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e os demais R\$ 136.363,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a multa por infração prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96. Rejeito, ainda, o pedido de atribuição de efeitos modificativos.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.



GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira
Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E
NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0438442024-2 - e-processo nº 2024.000068627-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. RESSALVA DE CONVICÇÃO PESSOAL DO RELATOR EXPRESSAMENTE AFASTADA COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADOÇÃO DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. MOTIVAÇÃO COERENTE. ART. 112, II, DO CTN. INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE À NORMA DE OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Conforme entendimento reiterado deste Conselho, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, e não a rediscutir matéria já decidida ou a examinar tese que não foi suscitada nas instâncias próprias.

- A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna ao julgado, entre as premissas que ele efetivamente adota e a conclusão a que chega. Não se confunde com a divergência entre o decidido e a expectativa da parte, nem com a ressalva de convicção pessoal que o próprio relator declara não adotar como razão de decidir.

- Não há incongruência quando o voto condutor distingue, de modo expresso e sucessivo, o entendimento particular do relator, por ele mesmo afastado, e o critério que efetivamente aplica — a orientação firmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 473/2020 e observada por esta Segunda Câmara no Acórdão nº 494/2023. É desse critério que decorre, por implicação necessária, o dispositivo, tanto mais quando o julgado é unânime e mantém inalterada a sentença monocrática, cujos fundamentos permanecem íntegros.

- A adoção de precedente do órgão pleno é técnica legítima de motivação, informada pelos deveres de coerência e de



tratamento isonômico, e não configura vício do julgado. A divergência quanto ao mérito resolve-se pela via do Recurso Especial.

- Não há prequestionamento a viabilizar quanto a preceito que não foi invocado na impugnação nem no recurso voluntário e só veio a ser suscitado nos aclaratórios, pois se trata de inovação recursal. De todo modo, o art. 112 do CTN dirige-se à lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, e não à norma de outorga de benefício fiscal, regida pelo art. 111, II, do mesmo Código.

- Mantido, na íntegra, o Acórdão nº 260/2026, que negou provimento ao recurso voluntário e manteve a procedência do auto de infração, no valor de R\$ 318.182,05.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA. em face do Acórdão nº 260/2026, da Segunda Câmara de Julgamento, da relatoria do Cons.º Eduardo Silveira Frade, com fundamento no art. 75, V, e nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ. O acórdão embargado, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e manteve inalterada a sentença monocrática que julgara procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2024-27, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário de R\$ 318.182,05 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), assim composto: R\$ 181.818,31 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 136.363,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

O lançamento em causa, lavrado em 21/2/2024 (fls. 2/3), veicula a denúncia assim reproduzida no julgado embargado (fl. 227):

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. NOTA EXPLICATIVA: DECORRENTE DA FALTA DE ESTORNO DE DÉBITO DECLARADO EM LIVRO: REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. – COMPLEMENTANDO



INFRAÇÃO COMETIDA: ART. 106, II, "A" DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

A exigência corresponde à diferença de ICMS dos períodos de março a dezembro de 2019. A embargante, cadastrada sob o CNAE 5611-2/03 (lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), lançou em sua escrituração ajustes a título de estorno de débito e apurou o imposto com carga tributária equivalente a 2,4%, na forma do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012 — benefício que a Fiscalização reputou inaplicável à sua atividade. Trata-se, ademais, do segundo feito fiscal sobre o mesmo substrato fático: o Auto de Infração nº 93300008.09.00002341/2021-90, lavrado em 13/11/2021 sob a denúncia de “0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)”, foi anulado por vício material pelo Acórdão nº 0235/2023, do Tribunal Pleno, seguindo-se o presente relançamento, do qual já foram excluídos, por decadência, os fatos geradores anteriores a 1º/1/2019.

Impugnado o lançamento (fls. 42/61), a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, em decisão da lavra do julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz (fls. 88/103), julgou procedente o auto de infração. Entendeu que a subclasse 5611-2/03 não se inclui entre as contempladas pelo benefício, cuja norma, por veicular isenção parcial, comporta interpretação literal (art. 111, II, do CTN).

Interposto recurso voluntário, a Segunda Câmara de Julgamento, na sessão de 25/6/2026, dele conheceu e, no mérito, negou-lhe provimento. O voto condutor ressaltou o entendimento pessoal do relator, segundo o qual o benefício também alcançaria as demais subclasses da classe 5611-2, mas adotou como razão de decidir a orientação firmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 473/2020 e observada por esta Segunda Câmara no Acórdão nº 494/2023, mantendo integralmente a sentença monocrática. O julgado recebeu a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO TIPIFICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

Confirma-se a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o sujeito passivo, conforme a legislação vigente, não possui a legitimidade necessária para o usufruto do benefício fiscal de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares. Ou seja, essa benesse não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e



similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Lavrada a certidão de julgamento (fls. 237/238), a ementa foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 2590, de 3/7/2026 (fl. 239), e expediu-se a Notificação nº 00147914/2026, de 15/7/2026 (fl. 240). Os Avisos de Recebimento foram entregues em 21/7/2026 à sócia-administradora, Sra. Manuela da Nóbrega Maia Honorato (fl. 241), e ao advogado Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (fl. 243), e, em 22/7/2026, à outra sócia-administradora, Sra. Mariana da Nóbrega Maia (fl. 242), havendo ainda cientificação pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 4/8/2026 (fl. 244). Em 24/7/2026, a embargante opôs os presentes aclaratórios (fls. 245/252), alegando, em síntese:

- a.** que há contradição interna e insanável entre a fundamentação do voto condutor, que teria reconhecido a subsunção da atividade da embargante ao gênero normativo contemplado pelo benefício fiscal, e o dispositivo, que negou a essa mesma atividade os efeitos de tal reconhecimento;
- b.** que a premissa firmada na fundamentação - a de que restaurantes, bares e lanchonetes, ainda que alocados em subclasses distintas, integram uma única classe, a 5611-2 - não seria obiter dictum periférico, mas o próprio fundamento do julgado, correspondendo à aplicação da lógica clássica das classes, com invocação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho sobre as regras gerais de interpretação da tabela NBM/SH e sobre a árvore de Porfírio;
- c.** que a adesão ao precedente do Tribunal Pleno não seria fundamento apto a superar aquele reconhecimento, porquanto o Regimento Interno veda apenas que se deixe de aplicar ato normativo (art. 1º, parágrafo único) e impõe a aplicação obrigatória tão somente das súmulas (art. 94); e, não tendo o Acórdão nº 473/2020 sido convertido em súmula, nada impediria que esta Câmara dele se afastasse;
- d.** que a contradição apontada violaria o art. 112, II, do Código Tributário Nacional, pois a própria fundamentação evidenciaria dúvida razoável quanto à natureza do fato imputado, dúvida essa que deveria ter sido resolvida em favor da contribuinte;
- e.** que a manutenção do entendimento importaria ônus evitável aos cofres públicos, ao que acrescenta precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70048421341) e o art. 1º do Decreto paulista nº 51.597/2007, que arrola expressamente a sorveteria entre as atividades beneficiárias.



Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, para que se reconheça que a sua atividade está abrangida pelo benefício do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, com o consequente provimento do recurso voluntário e o cancelamento integral do crédito tributário. Subsidiariamente, caso não reconhecido o efeito modificativo, pede que se sane expressamente a contradição e se enfrente a alegada violação do art. 112, II, do CTN, de modo a viabilizar o prequestionamento para eventual Recurso Especial.

Vieram os autos a esta relatoria, encaminhados por despacho de 6/8/2026 (fl. 254) e distribuídos nos termos regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos são cabíveis (art. 75, V, c/c o art. 86 do Regimento Interno) e foram opostos por parte legítima, em petição dirigida ao relator e subscrita por advogado regularmente constituído: a procuração de fl. 131 outorga poderes à sociedade Mouzalas Azevedo Advocacia, representada, entre outros, pelo Sr. Daniel Sampaio de Azevedo, OAB/PB nº 13.500, subscritor dos embargos, e pelo Sr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB/PB nº 11.589, que recebeu a notificação do acórdão. Não há notícia de anterior oposição de aclaratórios neste processo (art. 87, § 4º, do Regimento). São também tempestivos. A embargante foi cientificada em 21/7/2026, terça-feira, nas pessoas da sócia-administradora e do patrono Rinaldo Mouzalas (fls. 241 e 243) — marco que ela própria declara à fl. 245. O quinquídio do art. 87 do Regimento é contínuo, exclui o dia do início e inclui o do vencimento, e somente se inicia e vence em dia de expediente normal (art. 19, caput e § 1º, da Lei nº 10.094/2013 e art. 37, § 1º, do Regimento). Teve início, portanto, em 22/7/2026, e seu termo final foi 27/7/2026, segunda-feira, porque o quinto dia recaiu em domingo. O protocolo, contudo, deu-se antes, em 24/7/2026 (fl. 253). Conheço dos embargos.

II. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO

É entendimento reiterado deste Conselho que os embargos de declaração, por serem recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a integrar o julgado nas exatas hipóteses do art. 86 do Regimento Interno - omissão, obscuridade e contradição -, e não a rediscutir matéria já decidida, ainda que o inconformismo venha rotulado como vício. Assim decidiram a Primeira Câmara de Julgamento, no Acórdão nº 259/2026 (Processo nº 0174482024-4), publicado no mesmo Diário Oficial que veiculou a ementa



do acórdão embargado (fl. 239), e esta Segunda Câmara, nos Processos nºs 0445452020-8 (INORPEL, sessão de 28/8/2024) e 1784812020-1 (Biosev), bem como nos e-Processos nºs 2021.000300864-6 (Comercial Assis, sessão de 27/3/2024) e 2022.000159057-2 (Jorge Vieira). Por isso mesmo, só a contradição interna pode ser examinada nesta via, isto é, aquela que se verifica entre as premissas efetivamente adotadas e a conclusão do próprio julgado. Essa contradição não se confunde com a divergência entre o decidido e a expectativa da parte, nem com o desacordo em face de outras decisões:

Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual alegação de contradição, obscuridade ou omissão, passível de ser suscitada em sede de Embargos de Declaração, se restringe à análise interna da decisão embargada. (e-Processo nº 2022.000040120-0 - Posto Ellos, Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, sessão de 24/4/2024.)

Fixada essa premissa, o voto condutor (fls. 231/235) não enunciou duas razões de decidir incompatíveis entre si. O que o relator fez foi separar, de forma expressa e sucessiva, dois planos distintos: o da sua convicção pessoal sobre o alcance do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012 e o do critério que efetivamente aplicou ao caso. O primeiro deles vem introduzido por locução inequívoca de ressalva (fl. 232):

Este relator tem entendimento particular de que o dito benefício fiscal objetivo, além de independer da celebração de acordo individual – por decorrer de norma geral e abstrata – também seria cabível a estabelecimento similares aos ditos bares e restaurantes (...).

O segundo vem introduzido por adversativa não menos clara e se encerra com a explicitação do critério de preferência (fl. 234):

Todavia, em que pese nosso particular entendimento, o Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais (...) entendeu que a interpretação do benefício não abrangeria lanchonetes, casas de suco e similares, conforme se observa do Acórdão 473/2020 (...). Assim, em que pese nossa particular discordância, em respeito à hierarquia e aos precedentes firmados em sede de colegiado pleno e com os quais esta Segunda Câmara de Julgamento tem observado – ex. vi Acórdão 494/2023, não haveria que se falar em aplicação de entendimento dissonante deste.

Os dois enunciados não se excluem, porque não têm o mesmo objeto: o primeiro é proposição de opinião - o relator diz o que pensa -, e o segundo, proposição de aplicação - o relator diz qual critério aplica e por quê. Afirmar “entendo que P” e, em seguida, “aplico não-P, pela razão R” não é contradizer-se, pois a segunda proposição não nega a primeira: apenas a subordina a um critério que o próprio voto identifica e nomeia. No rigor lógico que a embargante invoca ao recorrer à árvore de Porfírio e à lição de Paulo de Barros Carvalho, a contradição exige que se afirme e se negue a mesma proposição ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto - e aqui os aspectos são declaradamente diversos. Tanto é assim que, se a premissa adotada fosse a do entendimento pessoal do relator, a conclusão haveria de ser o provimento do recurso.



Ao tomar por razão de decidir justamente aquilo que o julgado identificou como opinião afastada, a embargante inverte a relação entre premissa e conclusão e extrai do julgado uma ratio decidendi que ele próprio nega ter adotado.

A isso se acrescenta que o Acórdão nº 260/2026 foi proferido à unanimidade. No colegiado, a decisão é do órgão, e não do relator: o voto condutor vale como razão de decidir na exata medida em que é acolhido pelos demais julgadores. Ora, a razão efetivamente acolhida foi a do precedente do Pleno, tanto que a ementa e o dispositivo (fls. 224/225) enunciam justamente a tese oposta à convicção pessoal do relator, ao assentar que o benefício não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares. Aderir ao voto do relator é aderir à razão nele empregada, e não à opinião que o próprio voto declara não adotar - opinião que, por isso mesmo, é obiter dictum, não integra a ratio decidendi e a ninguém vincula. Registre-se, ainda, que o dispositivo manteve inalterada a sentença monocrática, cujos fundamentos permanecem, assim, íntegros: a interpretação literal das normas de outorga de isenção (art. 111, II, do CTN), o art. 34, IV, do RICMS/PB, as notas explicativas da Comissão Nacional de Classificação quanto ao critério do “serviço completo”, o Parecer nº 2016.01.05.00022 e os Acórdãos nºs 176/2016, 473/2020, 012/2022 e 0028/2022 (fls. 94/101), todos contrários à tese da embargante. Não existe, em parte alguma da decisão, premissa favorável à embargante que o dispositivo tenha negado.

Resta examinar o argumento com que a embargante procura demonstrar a insuficiência do critério adotado, o de que os acórdãos do Tribunal Pleno não vinculam as Câmaras. Ocorre que ele não aponta vício algum no julgado. O dever de motivar (art. 71 da Lei nº 10.094/2013) impõe ao julgador que exponha o critério pelo qual decide; não lhe impõe que esse critério seja a sua preferência pessoal. Adotar a interpretação já consolidada pelo órgão pleno é motivar - e motivar por razão declinada de modo aberto e verificável, que preserva a uniformidade da jurisprudência administrativa, a isonomia entre os administrados e a segurança jurídica. O que a embargante questiona não é a existência ou a clareza da fundamentação, mas o acerto do critério nela adotado. Nesse mesmo sentido já decidiu esta Câmara, em caso em que o relator, embora vencida a sua compreensão pessoal, aplicou a do colegiado:

Assim, apesar do entendimento deste e. Relator - que se sagrou vencido naquela oportunidade (...) - haveria de prevalecer o entendimento firmado por este órgão colegiado (...). [A] matéria suscitada em sede de Embargos de Declaração denota inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria, sendo que seu avanço culminaria em insucesso (...). (Processo nº 1784812020-1 - Biosev, Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade.)

Em hipótese de estrutura idêntica à destes autos - na qual o próprio relator, sem ter sido vencido, afastou a sua convicção pessoal -, assim assentou o Tribunal Pleno:



Trata-se, portanto, de fundamentação coerente e harmônica: o Relator expressou sua compreensão pessoal acerca dos fatos (...), mas, por dever de coerência com o entendimento consolidado do órgão colegiado em caso idêntico, adotou a conclusão prevalecente. (...) Com efeito, a contradição apta a embargar o julgado deve ser interna, entre as premissas e a conclusão do próprio texto, o que não ocorre quando a decisão decide de forma clara, ainda que contrária à expectativa da parte, baseada em precedente majoritário do próprio órgão. (Processo nº 1944322020-2 — Magazine Luiza S/A, Tribunal Pleno, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, sessão de 14/4/2026.)

Saber se esta Câmara devia ou não aderir ao precedente do Pleno é, portanto, discutir o mérito do julgado, e não apontar-lhe vício. Para a eventual divergência de entendimentos entre os órgãos de julgamento deste Conselho, aliás, o Regimento Interno reserva via própria, o Recurso Especial (arts. 88 a 90), cujo prazo se interrompeu com a oposição destes embargos (art. 86, parágrafo único). Pretender a reforma por meio de aclaratórios é substituir o recurso cabível por outro que, na linha reiterada desta Casa, não se presta à manifestação de inconformismo nem à rediscussão de matéria já decidida.

Dessa mesma conclusão decorre a sorte do argumento de violação do art. 112, II, do Código Tributário Nacional, que a embargante deduz como consequência da contradição e cujo enfrentamento pede para fins de prequestionamento. Não há, contudo, prequestionamento a viabilizar. O preceito não foi invocado na impugnação (fls. 42/61) nem no recurso voluntário (fls. 109/130), surgindo pela primeira vez nestes embargos (fls. 250 e 252), e o Recurso Especial do contribuinte somente tem seguimento quanto à matéria prequestionada (art. 88, § 7º, do Regimento Interno). Cuida-se, em verdade, de inovação recursal, que a via integrativa não comporta.

Por fim, o preceito invocado tampouco rege a questão posta. O art. 112 do Código Tributário Nacional dirige-se à lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, e não à norma de outorga de benefício fiscal. E é desta última que aqui se trata: o art. 1º do Decreto nº 33.657/2012 veicula redução de base de cálculo equiparada a isenção parcial, cuja exegese é regida pelo art. 111, II, do mesmo Código.

Rejeito, pois, tanto a alegação de contradição quanto a de violação do art. 112, II, do Código Tributário Nacional. E, não reconhecido nenhum dos vícios do art. 86 do Regimento Interno, não há integração a fazer nem, por consequência, efeito modificativo a atribuir.

III. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterado o Acórdão nº 260/2026, da Segunda Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário e manteve a decisão de primeira instância, a qual julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2024-27, lavrado em 21/2/2024 contra



SORELLE SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA. (CCICMS nº 16.258.555-1), condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 318.182,05 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos). Desse montante, R\$ 181.818,31 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos) correspondem a ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e os demais R\$ 136.363,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a multa por infração prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96. Rejeito, ainda, o pedido de atribuição de efeitos modificativos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 17 de setembro de 2026.

Gustavo Floresta Morais Oliveira
Conselheiro Relator